**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**

# Do Poder Legislativo

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 7º** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Art. 8º** O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal de acordo com a Constituição Federal, observado o limite máximo de:

1. 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
2. 11 (onze) Vereadores, nos Municípios com mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
3. 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes;
4. 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
5. 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
6. 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios com mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
7. 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios com mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
8. 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
9. 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios com mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
10. 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios com mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
11. 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios com mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
12. 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios com mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
13. 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
14. 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinqüenta mil) habitantes;
15. 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
16. 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
17. 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios com mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
18. 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios com mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) habitantes;
19. 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios com mais de 3.000.000 (três milhões) habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) habitantes;
20. 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios com mais de 4.000.000 (quatro milhões) habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) habitantes;
21. 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios com mais de 5.000.000 (cinco milhões) habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) habitantes;
22. 51 (cinqüenta e um) Vereadores, nos Municípios com mais de 6.000.000 (seis milhões) habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) habitantes;
23. 53 (cinqüenta e três) Vereadores, nos Municípios com mais de 7.000.000 (sete milhões) habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) habitantes; e
24. 55 (cinqüenta e cinco) Vereadores, nos Municípios com mais de 8.000.000 (oito milhões) habitantes.

I – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

**Art. 9º** No primeiro dia de cada legislatura, que terá a duração de quatro anos, a Câmara Municipal, sob a presidência do mais votado dos edis presentes reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, será a seguir efetuada a eleição da Mesa cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 2º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGANICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM".

§ 3º Após será feita a chamada nominal dos demais Vereadores, quando cada um declarará "ASSIM O PROMETO" e assinará o respectivo termo.

§ 4º Se não houver o "quorum" estabelecido no "caput" deste artigo para a eleição da Mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais votado dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 5º O Vereador mais votado, dentre os presentes na sessão de instalação da legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse dos seus membros.

§ 6º Será de dois anos o mandato da Mesa, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subseqüente.

§ 7º **(Revogado – Emenda nº 04/2008)**

§ 8º Observado o artigo 16 desta Lei Orgânica, serão eleitos, também, nesta sessão, os membros das Comissões Técnicas permanentes da Câmara, que a mesma entender necessárias. **(NR – Emenda nº 04/2008)**

§ 9º A Presidência da Câmara e da Mesa é cumulativa e ao Presidente compete representar o Poder Legislativo judicial e extrajudicialmente.

§ 10. Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente encaminhará ao Prefeito até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior, se o Legislativo tiver contadoria própria. **(NR – Emenda nº 04/2008)**

**Art. 10** A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em sessão legislativa, em janeiro, e de março a dezembro, em dias e horário previamente estabelecidos e tornados públicos, na forma do Regimento Interno. **(NR – Emenda nº 04/2008)**

**Art. 11** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 12** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, inclusive no período de recesso, dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento de dois terços de seus membros.

§ 1ºNas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação. **(Emenda nº 04/2008)**

§ 2º A convocação dos Vereadores para a sessão extraordinária deverá ser por escrito, mediante recibo. **(Emenda nº 04/2008)**

**Art. 13** A Câmara funciona com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros e suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta ou por dois terços dos membros do Legislativo e nas votações secretas.

§ 2º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

§ 3º Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido à chamada e que participe dos trabalhos de plenário, principalmente das votações.

§ 4º Realizada ou não qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

**Art. 14.** As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros quando houver motivo relevante.

**Art. 15.** A Câmara Municipal terá Comissões, permanentes ou temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

**Art. 16.** Na constituição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

**Art. 17.** Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar relatório sobre a sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Poder Legislativo, que o receberá em sessão previamente designada.

**Art. 18.** A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria dos seus membros, podem convocar Secretários Municipais para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou suas Comissões, esta ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

**Art. 19.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(NR – Emenda nº 04/2008)**

**Art. 20** Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.